



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0006320-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Piquete, em que , é investigado ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIQUETE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **homologaram o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Inquérito Policial 0006320-95.2025.8.26.0000
Investigado: Romulo Kazimierz Luszczyński (Prefeito do Município de Piquete)
Comarca: Piquete
Voto nº 16.714

Inquérito policial instaurado contra o Prefeito do Município de Piquete – Promoção de arquivamento da d. Procuradoria de Justiça – Vinculação – Pedido de arquivamento homologado.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985, em tese cometido por **Romulo Kazimierz Luszczyński**, atual prefeito do Município de Piquete/SP. O inquérito policial foi relatado às fls. 12/14 e em seguida remetido a esta C. Corte, em razão da existência de foro por prerrogativa de função – art. 29, inc. X, da Constituição Federal.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls. 22/25) e, posteriormente, informou que decorreu “in albis” o prazo de interposição de recurso pela parte interessada, nos termos do art. 12, inc. XI, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 117 da Lei Complementar nº 734/93 (fls. 28/31).

É o relatório.

Segundo consta, instaurou-se inquérito policial a partir de requisição ministerial, pela prática, em tese, do crime do art. 10 da Lei 7.347/1985 pelo Prefeito do Município de Piquete, **Romulo Kazimierz Luszczyński**, que teria deixado de atender requisição do Ministério Público para o fornecimento de dados indispensáveis à propositura de ação civil pública.

Ocorre que o investigado compareceu à Delegacia de Polícia e justificou os fatos, apresentando, a autoridade policial, seu relatório final (fls. 12/14), deixando de promover o formal indiciamento de Romulo e representando pelo

arquivamento do inquérito, nos seguintes termos:

Com base nas fontes de prova identificadas e demais elementos informativos coligidos, o Delegado de Polícia subscritor formou seu convencimento no sentido de que não restaram suficientemente caracterizados os indícios de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Isto, pois, não foi possível identificar o elemento subjetivo do tipo. Ao que tudo indica, o investigado não agiu com o dolo de recusar ou retardar o fornecimento de dados ao Ministério Público, sendo o atraso justificado pela complexidade da demanda requisitada.

Complementou o d. Procurador de Justiça que “o atendimento da requisição ministerial, conquanto tardio, gerou dúvida intransponível quanto ao elemento subjetivo do tipo e, por conseguinte, quanto à ocorrência do aventado delito” e, considerando que o crime só é punido a título de dolo, entendeu ausente a justa causa para a continuidade da persecução penal (fls. 23).

Nesses termos, tratando-se de procedimento instaurado para a apuração de crime, em tese, praticado por Prefeito Municipal, o pleito de arquivamento promovido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça tem sua necessária homologação.

Neste sentido, é o posicionamento desta C. Corte:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Notícia de investigações preliminares contra prefeito. Falta de justa causa para promoção de ação penal. Pedido de arquivamento formulado pela douta Procuradoria Geral de Justiça. HOMOLOGAÇÃO. (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2209689-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

Representação Criminal. Crime de Responsabilidade de Prefeito. Improbidade Administrativa. Suposto desvio de doses de imunizante contra o novo Coronavírus. 1. Promoção de arquivamento formulado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público. Ausência de justa causa para a persecução penal. Denúncia anônima que não indicou elementos de prova que pudessem ser alvo de apuração mais detalhada. 2. Homologação que se impõe. Procedimento arquivado. (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2129282-28.2021.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

Isto posto, pelo meu voto, **homologa-se o arquivamento** do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Juscelino Batista
Relator